



Solução de Consulta nº 167 - Cosit

Data 28 de maio de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Ementa: IMÓVEL OBJETO DE LITÍGIO. FATO GERADOR. CONTRIBUINTE. PERDA PARCIAL DOS DIREITOS INERENTES À PROPRIEDADE PLENA. OBRIGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DO ITR (DITR).

Na hipótese de imóvel em litígio judicial ocupado por terceiros de forma consolidada ao longo do tempo, as obrigações tributárias principal e acessórias relativas ao ITR são exigíveis do respectivo proprietário formal, assim registrado no cartório competente, apenas em relação à área de cuja propriedade plena seja titular, a ser por ele informada na DITR.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), arts. 29, 31, 121, 131, incisos II e III, e 134, inciso IV; Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), arts. 1.228 e 1.231; Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002 (Regulamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); Instrução Normativa SRF nº 256, de 11 de dezembro de 2002; Instrução Normativa RFB nº 1.467, de 22 de maio de 2014.

Relatório

Trata-se de consulta formulada em nome do espólio do contribuinte acima identificado, cuja petição é subscrita por seus causídicos. Estes afirmam, de início, que a consulta diz respeito ao ITR do exercício de 2017, ano-calendário de 2016, correspondente à gleba rural que especificam, de propriedade da citada massa hereditária. Os defensores alegam haver ação demarcatória, em trâmite há mais de quarenta anos, promovida pelo monte hereditário relativamente à aludida área, na forma do art. 946 e seguintes do [revogado] Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973). Os patronos ressaltam que o objeto da ação consiste em determinar os limites entre os imóveis confinantes, limítrofes. Lembram que essa demanda judicial tem duas fases: a contenciosa, que se inicia com o protocolo da inicial e termina com a sentença que determina o traçado da

linha a ser demarcada, e a fase executiva, que se inicia após o trânsito em julgado da sentença e vai até a homologação da linha assinalada no terreno.

2. Ponderam que, no ano de 2001, passou em julgado sentença que julgou procedente a ação em favor do seu constituinte, determinando o traçado da linha demarcanda. Recordam que, quanto à materialização da linha limítrofe entre os imóveis, foram iniciados os trabalhos da perícia em campo no dia 10 de fevereiro de 2015, tendo o perito judicial já anexado aos autos relatório dos trabalhos realizados. Destacam que, atualmente, o feito aguarda julgamento no sentido de o Juízo homologar ou não o laudo pericial e fixar os marcos.

3. Salientam que, apesar de já ter sido decidida pelo Tribunal de Justiça a localização da linha demarcanda entre os imóveis, até a presente data o consulente ainda não tomou posse da área em litígio, o que só ocorrerá após a prolação da decisão judicial que homologar a linha demarcanda e a desocupação da área.

4. Frisam que o consulente é proprietário do indigitado imóvel, que tem 5.056,8294 ha, mas detém a posse de apenas parte da sua área (2.190,10 ha), já que a área restante se encontra **sub judice** (2.866,70 ha).

5. Referem que, apesar de ainda não ter sido concluído o processo de inventário do acervo, em razão da existência da ação demarcatória, foram realizadas as cessões de direitos hereditários de parte do imóvel em questão.

6. Arguem que, diante da situação acima narrada e com o objetivo de preencher corretamente o Diat e a respectiva DITR do exercício de 2017, apresentam esta consulta, em face de dúvidas a respeito dos arts. 1º, 4º, 10, § 1º, I, “a” a “d”, e V, “a”, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dos arts. 2º, 5º, 18 e 32 do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002 (Regulamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural).

7. Os peticionários articulam estes considerandos: a necessidade de elaborar corretamente o Diat e a respectiva DITR do exercício de 2017; a legislação objeto da consulta denomina contribuinte qualquer pessoa que detenha a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel rural; apesar de ser proprietário da totalidade do imóvel em apreço, o consulente detém a posse de apenas parte da área (2.190,10 ha); o consulente sabe que certa área do imóvel (2.506,60 ha) é ocupada e utilizada por terceiros que têm sua posse, para plantação com produtos vegetais, exploração pecuária etc., mas não tem (o consulente) como comprovar esse fato; inexistente previsão legal expressa para a situação relativa ao imóvel rural de propriedade do consultante, que é objeto de ação demarcatória; no registro do imóvel **sub judice** consta que a área tem dimensão de 3.630,00 ha, que é inferior à real; e, enfim, a ação demarcatória em exame ainda não foi definitivamente julgada.

8. Neste diapasão, os advogados formulam os seguintes quesitos:

- i. O consulente pode/deve preencher a DITR relativa ao exercício de 2017, ano-calendário de 2016, declarando a área total real do imóvel em questão (5.056,8294 ha), incluindo a área da qual o consulente não tem a posse e é objeto de ocupação e utilização irregular por terceiros? Em caso positivo, como

informar e comprovar a área de plantação da qual não detém a posse e, portanto, tampouco os meios legais para sua comprovação?

ii. O consulente deve declarar apenas a área da qual detém a propriedade e a posse (2.190,10 ha), visto que a área restante se encontra de posse de terceiros?

iii. O consulente deve declarar a área formalmente escriturada da qual detém a propriedade, conforme a dimensão que consta na certidão de matrícula do imóvel (3.630,00 ha), que é menor que a área real do imóvel?

9. A final, em vista do disposto no art. 3º, § 2º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, os causídicos asseveram que, com respeito, especificamente, ao exercício de 2017 (ano-calendário de 2016), o consulente não se encontra sob procedimento fiscal iniciado ou já instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada; não está intimado a cumprir obrigação a ela relativa, e esta não foi objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte.

10. Esse é o relatório, em apertada síntese.

Fundamentos

11. Inicialmente, ressalte-se que, na espécie dos autos, não ocorre a hipótese de ineficácia da consulta prevista no art. 18, inciso IV, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, respeitante a fato objeto de litígio de que o consulente faça parte, pendente de decisão definitiva nas esferas administrativa ou judicial, eis que não é objeto da presente consulta a questão de mérito de que trata a referida demarcatória. Destarte, conclui-se que o feito sob exame preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que merece conhecimento, sem prejuízo do disposto no art. 49 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 9º, 11 e 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

12. Neste rumo, cumpre transcrever estas disposições do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966):

Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município.

[...]

Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

[...]

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

[...]

Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

[...]

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo **de cujus** até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo **de cujus** até a data da abertura da sucessão.

[...]

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

[...]

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

13. Destaque-se que a Lei nº 9.393, de 1996, que instituiu o ITR, adotou, nos seus arts. 1º e 4º, os mesmos conceitos de fato gerador e de contribuinte estabelecidos pelo CTN (cfr. Decreto nº 4.382, de 2002, arts. 2º e 5º).

14. Preceitua o Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002):

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

[...]

Art. 1.231. A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário.

15. Verifica-se que *proprietário* é a qualidade da pessoa que detenha e reúna todos os poderes e direitos inerentes à propriedade plena (domínio pleno). O proprietário, titular do domínio, que não conservar a posse não poderá sujeitar-se ao ITR na categoria de *proprietário*, em virtude de o CTN eleger o *titular do domínio útil* (na enfiteuse) e o possuidor também como contribuintes desse imposto, conforme o caso.

16. Porquanto, estando o imóvel em litígio judicial ocupado por terceiros de forma consolidada ao longo do tempo, como demonstrado pelo consulente, as obrigações tributárias relativas ao ITR impõem-se ao espólio em questão somente em relação à área de cuja propriedade plena seja o titular, a ser por ele informada na DITR. Nesse sentido, importante repisar que, na hipótese de ocupação transitória do imóvel, não há alteração no polo passivo, permanecendo o proprietário compelido a cumprir as obrigações tributárias do referido imóvel.

Conclusão

17. Diante do exposto, conclui-se que, estando o imóvel em litígio judicial ocupado por terceiros de forma consolidada ao longo do tempo, como demonstrado pelo consultante, as obrigações tributárias principal e acessórias relativas ao ITR são exigíveis do respectivo proprietário formal, assim registrado no cartório competente, apenas em relação à área de cuja propriedade plena seja titular, a ser por ele informada na DITR.
18. Portanto, fica prejudicado o terceiro quesito formulado nesta consulta.
19. É o entendimento. Encaminhe-se para procedimento próprio.

Assinado digitalmente

ROBERTO PETRÚCIO HERCULANO DE ALENCAR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Remeta-se à Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras – Cotir.

Assinado digitalmente

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit04

De acordo. Ao Senhor Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

Assinado digitalmente

FABIO CEMBRANEL
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit